

PROCESSO N.º : 14.525-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
CNPJ : 03.238.581/0001-92
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
VEREADOR : LEONARDO FARIA ZAMPA
PRESIDENTE :
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
ELIANE SILVIA GRISÓLIA
EQUIPE TÉCNICA : ROSILENE GUIMARÃES E SILVA

Sr. Conselheiro,

Nos termos do artigo 140 da Resolução n.º 014/2007 TCE-MT, esta Corte de Contas faculta aos responsáveis a manifestação sobre as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos. **Todavia, verificamos que consta devidamente qualificado nos autos apenas o prefeito, já que somente o Sr. Leonardo Faria Zampa assinou a manifestação de defesa (fls. 823/TC). Sendo assim, os demais responsáveis deverão ser notificados a se manifestarem formalmente neste autos, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do § 1º do art. 140 da Resolução 14/2007 TCE-MT.**

As argumentações e documentações sobre todos os apontamentos contidos na conclusão do relatório preliminar foram apresentadas às fls. 773 a 2162-TC, as quais passamos a analisar:

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

1.**JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).

DEFESA

O gestor informa que tal situação ocorreu por descuido do Setor de Finanças que ao efetuar o pagamento das guias, não observou a totalidade na competência de novembro de 2011, deixando de pagar a GPS do FUNDEB, sendo pago posteriormente quando foi detectado o erro.

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que o gestor admite a irregularidade, mas, esclarece que houve pagamento posterior à visualização do erro. Porém, o questionamento não se refere a ausência de pagamento e sim ao atraso no pagamento, que é considerado despesa ilegítimas, sendo irregularidade passível de ressarcimento aos cofres públicos e de responsabilidade pessoal do gestor

Diante disso, mantemos o apontamento.

1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

DEFESA

O gestor relata que de fato ocorreu erro contábil do registro das baixas na conta caixa, sendo que todos os processos foram devidamente quitados em conta bancária, especialmente as contas salários. E esclarece que a tesouraria não realiza qualquer movimentação de recursos via caixa, e que certamente na hora de realizar o processamento eletrônico das ordens de pagamento, foi utilizada conta contábil indevida.

Ainda esclarece que conforme documentos anexos às fls. 838 a 842/TC, essa

irregularidade deve ser atribuída ao setor contábil, sob responsabilidade do profissional responsável, pois na qualidade de gestor ele não processa pagamentos, apenas autoriza e que ocorrem somente via banco.

ANÁLISE DA DEFESA

Esclarecemos que o gestor apenas argumenta que não ocorre pagamento via caixa na prefeitura, porém não comprova por meio de cópia de cheque e extratos bancários, a fim de demonstrar que de fato não ocorreu a impropriedade apontada. Portanto, ficou configurado que os pagamentos a seguir relacionados foram efetuados via caixa, bem como não houve comprovação das contas de destino das transferências realizadas:

Data	Nº Lançamento	Conta	Pagamentos e transferências	Histórico	Credor	Valor da Ordem de Pagamento
18/03/2011	643	CAIXA	R\$ 0,00	SUPLEMENTO DE CAIXA CH: 13732		
31/03/2011	1233	CAIXA	R\$ 4.526,76	Pelo pagamento da O.P. 1797, OB DINHEIRO, NE 61	Cleomenes Junior Dias da Costa	R\$ 4.526,76
04/05/2011	157	CAIXA	R\$ 0,00	TRANSFERENCIA BANCARIA CH: 10480		
05/05/2011	205	CAIXA	R\$ 35.000,00	Pelo pagamento da O.P. 2710, OB 1274, NE 974	M. S. Cláudio ME (fls 608-612/TC)	R\$ 35.000,00
06/05/2011	265	CAIXA	R\$ 9.000,00	Pelo pagamento da O.P. 2707, OB 2245, NE 1345	Paulo Kid Miranda Amorim	R\$ 9.000,00
11/05/2011	471	CAIXA	R\$ 0,00	TRANSFERENCIA BANCARIA		
25/05/2011	1086	CAIXA	R\$ 8.418,00	TRANSFERENCIA BANCARIA		
02/06/2011	100	CAIXA	R\$ 75.146,15	TRANSFERENCIA BANCARIA		
03/06/2011	152	CAIXA	R\$ 1.582,00	TRANSFERENCIA BANCARIA		

06/09/2011	243	CAIXA	R\$ 0,00	SUPLEMENTO CAIXA		
09/09/2011	360	CAIXA	R\$ 99.930,00	Pelo pagamento da O.P. 5474, OB 15867, NE 3220	Cian Publicidade e Promoções Artísticas LTDA.	R\$ 69.930,00
28/09/2011	1155	CAIXA	R\$ 70,00	TRANSFEREN CIA BANCARIA		
28/12/2011	1304	CAIXA	R\$ 105.261,15	Pelo pagamento da O.P. 8513, OB 001, NE 4756	Ivani Elvira Mariano	R\$ 1.045,65
TOTAL			R\$ 338.934,06			

Mantemos o apontamento.

2. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

2.1 referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a);

2.2 referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b);

2.3 referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c);

DEFESA

O gestor esclarece os três (3) questionamentos de uma única forma. A princípio

ele embasa o registro contábil em conformidade com o Acórdão nº 700/2003 do TCE-MT, onde após comprovada legitimidade das despesas e atendendo ao interesse público, esta deverá ser quitada, mesmo que não tenha sido empenhada em tempo hábil.

Ainda, o gestor destaca os doutrinadores J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, com o seguinte entendimento que: *“o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço (..)*. Ainda retrata a definição de empenho e finaliza que o empenho de despesa emana da autoridade competente que vincula na dotação de créditos orçamentários para pagamento de obrigação de corrente de lei, contrato, acordos ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas.

Ainda nessa mesma direção de pensamentos, o gestor continua que, não obstante a inexistência de um vínculo regular, tal nulidade não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços que efetivamente tenham sido prestados ou bens efetivamente entregues, mesmo sem base contratual, podendo o pagamento ser realizado a título de ressarcimento ou indenização, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração.

O gestor nesse caso confirma que foi com base nesse entendimento que procedeu ao registro contábil das referidas despesas em questão, mas, ressalta os artigos 90 e 93 da Lei 4.320/64, onde especificam que a contabilidade deverá evidenciar os fatos contábeis que resultem de natureza financeira, independente da execução orçamentária.

Assim, o gestor justifica tais falhas como formais e para isso destaca o Voto do Conselheiro Humberto Bosaipo em análise das contas anuais da Prefeitura de Juína/2007, em sessão ordinária de 09.09.2008, às fls. 775/776-TC sobre falhas formais.

ANÁLISE DA DEFESA

O gestor admite a impropriedade, porém trata o ato como falha, sendo que na verdade é uma ilegalidade prevista em lei, tanto que as decisões mencionadas na argumentação do responsável tratam do tema como determinação e não como recomendação (fls. 467 e 468/TC), onde foram imputadas multas aos gestores pelo descumprimento da lei, já que o fato configura ineficiência na execução das despesas.

Diante disso, os argumentos do gestor não são hábeis para descaracterizar o apontamento, pois de fato as despesas apontadas foram realizadas sem a emissão de empenho prévio.

Portanto o apontamento fica mantido.

2.4 realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);

DEFESA

O gestor esclarece que o empenho estimativo é uma das alternativas previstas no art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e sua caracterização é de despesa *“cujo montante não se possa determinar”, e os empenhos questionados ocorreram pelo de se conhecer as parcelas a serem empenhadas, uma vez que as faturas são emitidas pelas prestadoras em datas anteriores as do vencimento e disponibilizadas por meio dos correios.*

Continua o gestor em seu esclarecimento que conforme arts. 58, 59 e 62 da Lei 4.320/64, onde retrata sobre a definição de empenho, o não exceder os créditos concedidos e sobre o pagamento da despesa, em que neste caso o pagamento da referida despesa em questionamento, ocorreu em plena obediência ao cumprimento dos estágios da despesa nos termos da Lei nº 4.320/64.

ANÁLISE DA DEFESA

Esclarecemos que tal justificativa não sana a irregularidade, pois o dispositivo legal mencionado não é optativo e sim obrigatório, conforme transcrevemos:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.”

Permanece a irregularidade.

3. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL nº 201/67 (item 3.7.2).

DEFESA

Neste caso, o gestor esclarece em seu entendimento que, os restos a pagar são obrigações oriundas de herança duvidosa e que o atual Gestor aguarda que os Credores inscritos em restos a pagar reivindiquem o direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial exigindo o pagamento. E que o Credor que se manifestou, teve seu crédito liquidado e a administração continua aguardando a manifestação judicial, para cumprir com os pagamentos de obrigações herdadas se comprovados os créditos.

Ainda em seu esclarecimento o gestor lembra os Acórdãos nºs 817/2006 e 861/2006, do TCEMT às fls. 778-TC, sobre restos a pagar em que a nova administração deve proceder a levantamento da legitimidade dos restos inscritos nos exercícios anteriores, para devida liquidação.

O gestor destaca ainda o art. 37 da Lei 4.320/64 sobre o pagamento de restos a

pagar, com a reflexão de que a lei diz que sempre que possível obedecer à origem cronológica, não devendo apegar a este dispositivo, quando se tratar de valores onde a contrapartida for serviços prestados aos municípios, em caráter contínuo e por insuficiência financeira no final do exercício, inscreveu-se em restos a pagar.

Esclarece mais que, a Administração Atual não possui documentos comprobatórios referentes aos créditos dos credores, onde se tem uma comissão com a finalidade de averiguar quais os fornecedores e os respectivos créditos para com os mesmos, e outros, estão em demanda judicial de reclamação de valores, dos quais estão em aguardo ao manifesto judicial.

Também relata que houve recursos de convênios que não ingressaram nos cofres públicos para pagar as despesas a eles referentes.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos que de fato, segundo o princípio da continuidade da administração pública, todas as dívidas assumidas pelo município, devem ser pagas pelo novo gestor, pois são débitos deixados pelo seu antecessor, até porque, para não incorrer em crime de improbidade administrativa.

Assim, o gestor deveria comprovar nos autos que tomou as providências para verificação da legitimidade dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2010, para devida liquidação. Além disso, o gestor não comprova que foi instituída a comissão citada, quais as medidas judiciais/administrativas tomadas, quais os recursos de convênios que ainda não foram recebidos, conforme consta na sua argumentação.

Por esse motivo, mantemos a irregularidade.

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)

DEFESA

Esclarece o gestor que, no que se refere aos contratos 36, 56, 63, 94, 103, que os mesmos referem-se a contratação de Shows Artísticos e que todos os empresários de artistas exigem uma parcela do pagamento antes da realização do evento.

Esclarece ainda que, essa parcela paga em tese “adiantada”, ocorre por dois motivos; primeiro é para assegurar que o artista faça a mobilização dos equipamentos utilizados no show; e segundo, para evitar os famosos calotes, por exemplo, os casos de artistas que realizam o show e depois não recebem pelo serviço ou são ludibriados por falsas promessas.

Acrescenta ainda em seu esclarecimento, a Resolução nº 27/2008/TCEMT, sobre pagamento antecipado a título de mobilização e o gestor constata que o referido apontamento ocorreu em decorrência da mobilização dos equipamentos para realização do show.

Dessa forma o gestor conclui que, no que tange aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 50/2011, publicada em 05/08/2011, seus efeitos são a partir dessa data, portanto os atos praticados antes dessa data não devem ser fiscalizados.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos que a mencionada resolução foi citada no teor do relatório para fins de evitar que a irregularidade ocorra novamente, contudo neste apontamento foram citados apenas os dispositivos legais, os quais são suficientes para caracterizar a

irregularidade cometida, já que a antecipação de pagamento é vedada na administração pública.

Portanto, mantemos a irregularidade.

5. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).3.2.7.

5.1 Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.7)

DEFESA

Neste caso, o gestor discorda dos valores relatados e questionados, e relata que os pagamentos da dívida fundada estão comprovadas pelos documentos anexos às fls.824 a 837/TC que tratam-se dos descontos automáticos na conta do FPM.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos às fls. 824 a 837/TC que foram juntados nos autos os comprovantes que já haviam sido objeto de análise. Cabe ressaltar que além desses débitos automáticos também houve recolhimentos por meio de guias que foram consideradas já no relatório preliminar, porém ainda assim, parte dos registros contábeis não tiveram comprovação hábil, conforme voltamos a demonstrar:

Dívida Fundada - parcelamentos	Valor contabilizado (R\$)	Valor pago conforme comprovantes (R\$)	Diferença (R\$)
INSS (Leis 311/01 e 500/08)	767.530,32	606.964,62	160.565,70
FGTS (Lei 208/98)	121.122,29	121.122,29	0,00

PASEP (Lei 536/09)	18.103,03	17.510,29	592,74
OUTROS (Leis 519/09 e 521/09)	3.539,96	0,00	3.539,96
Total	910.295,60	745.597,20	164.698,40

Fonte: débito automático conta FPM (fls. 145-216/TC), guias de pagamento (fls. 218-267/TC) e Anexo 16 (fls. 121/TC)

Diante do exposto, mantemos o apontamento.

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.1 Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).

DEFESA

O gestor discorda desta irregularidade e apresenta relatório de extrato de contribuinte às fls. 838 a 842/TC.

Continuando o esclarecimento o gestor retrata que, conforme lista de credores citados, com exceção de Gráfica Multicor Ltda e C.A. Artes Serigrafia Digital Ltda-ME, não possuem estabelecimento no município, os quais destacam os endereços dos respectivos credores:

–Gráfica Multicor Ltda – Rua Bandeirantes, 29 – Barra do Garças -MT – CEP 78600-000, e

–C.A. Serigrafia Digital Ltda-ME – Rua Goiás, 453, Barra do Garças-MT.

Ainda, esclarece que o fato do município não ter feito a retenção do IRRF e

ISSQN não atesta e nem comprova que estes não deixaram de ser recolhidos pelas empresas ou prestadores de serviços, na declaração de rendimento anual, e na apuração do imposto mensal, com base no faturamento declarado ao fisco, que conforme a opção fiscal se faz a cada trimestre, e outros mensalmente.

ANÁLISE DA DEFESA

Os relatórios dos contribuintes anexados aos autos não permitem verificar sobre quais empenhos e notas fiscais se referem os recolhimentos dos tributos dos contribuintes, bem como não foram juntados os Documentos de Arrecadação Municipal devidamente autenticados ou outro comprovante hábil, e também não se comprovou a forma de pagamento de cada um dos credores (trimestral, anual, mensal) conforme alegado.

Por todo o exposto, não foi possível confirmar que o apontamento deixou de ser caracterizado.

Diante disso, mantemos nosso apontamento.

7. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)

DEFESA

O gestor esclarece esse questionamento, conforme anexo encaminhado à fls. 844/TC, referente a relação com saldo dos tributos efetuada pelo setor de tributação.

ANÁLISE DA DEFESA

O documento de fls. 844/TC demonstra saldo da dívida ativa de R\$ 327.441,97 em 31/12/2011, porém no nosso relatório preliminar o gestor deveria ter demonstrado relatório contendo os tributos lançados em 2010, os valores não recolhidos em 2010, a fim de confrontarmos se a diferença entre esses dois totais convergiu com os valores inscritos na dívida ativa em 2011. Além disso, foi informado que houve execução fiscal no valor total de R\$ 315.733,61 (fls. 129/TC), superior ao próprio saldo da dívida ativa registrada em R\$ 175.540,77, que não foi esclarecida nesta oportunidade.

Mantemos nosso apontamento.

8. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Constatamos serviços e compras referentes a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)

DEFESA

Quanto a este apontamento, o gestor relata sobre os artigos 14, 40, 55 da Lei de Licitações e traz ainda, a definição do objeto da contratação, dos cuidados na elaboração de uma declaração de objeto, e também com quantitativos e prazos contratuais, e exemplifica a declaração de objeto.

Continua que com base na orientação do TCU, tem que as aquisições

questionadas, não se referem a aquisições de mesmo objeto, que viesse a requerer a formalização do processo de licitação, e sim aquisições de mesmo credor com objetos distintos.

ANÁLISE DA DEFESA

No relatório preliminar ficou identificado que para cada grupo de objeto demonstrado os valores das despesas realizadas no exercício ultrapassaram ao valor de R\$ 8.000,00 sem a devida fundamentação para dispensa.

Assim, as justificativas não sanam a impropriedade, pois o fracionamento das despesas ocorreu, na verdade, pela ausência de planejamento do quanto precisava ser efetivamente gasto no exercício para a contratação de determinado serviço ou compra de determinado produto. Dessa forma, o planejamento do exercício deveria observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sem efetuar licitação, quando decorrente da falta de planejamento.

Oportuno frisar que os casos em tela que deram origem ao apontamento estão respaldados por diversos acórdãos do TCU, conforme transcrevemos:

DELIBERAÇÕES DO TCU

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

(...) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação

em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços. Acórdão 667/2005 Plenário

Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 165/2001 Plenário

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. Decisão 472/1999 Plenário

Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação. Acórdão 66/1999 Plenário

Diante do exposto, mantemos a irregularidade.

9. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1 Os cargos de Contador, Controlador Interno, Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10);

DEFESA

Quanto a este apontamento o gestor traz informações sobre Legalidade e Cargos Públicos no pensamento do doutrinador Celso Antonio Bandeira Mello e cita

seu entendimento denota-se que os cargos públicos devem ser criados por lei e que a partir daí é que surge a possibilidade/necessidade de falar-se em provimento de cargo público e que para isso, é imprescindível que o cargo seja criado ou exista no mundo jurídico.

Ainda, em esclarecimentos, no que tange aos cargos de advogado, nutricionista e responsável pelo Aplic, justifica que no lotacionograma do município, não consta os referidos cargos, sendo esse o motivo que o levou a contratar os profissionais como prestadores de serviços por meio de licitação. (fls. 845 a 851/TC)

Esclarece que quanto aos cargos de médico, controlador interno e contador, em 2011, realizou o concurso público para provimento destes cargos. Sendo que para o cargo de médico, foi aberto quatro vagas, porém, apenas um inscrito e aprovado no concurso, conforme demonstra às fls. 852 a 865/TC.

Quanto ao cargo de controlador interno, justifica o gestor que houve um candidato aprovado, o qual foi devidamente convocado para posse em 17/01/2012 e foi empossado em 01/02/2012 e encontra-se desempenhando sua função, conforme demonstra às fls. 865/TC.

Referente ao contador, houve a inscrição de apenas um único candidato, o qual foi aprovado e que após a homologação do concurso, foi devidamente convocado para posse em 08/12/2011, todavia, o candidato convocado para posse, simplesmente ignorou, deixando decorrer em “in albis” o prazo para a posse, demonstrando de forma clara o seu desinteresse em tomar posse, conforme demonstrado às fls. 858/TC.

Acrescenta ainda que, pelo fato de se tratar de serviços de execução continuada, se viram na obrigação de mais uma vez contratar contador por meio de licitação. E de encontro com essa situação ressalta o Acórdão nº 878/2005/TC.

ANÁLISE DA DEFESA

Quanto a este questionamento, a princípio, cabe observar que o inciso II do art.

37 da Carta Magna, é claro quanto a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Até porque o art. 37 esclarece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que tange aos cargos de Advogado, Nutricionista e responsável pelo Aplic não constantes do lotacionograma, o gestor deve providenciar a alteração da norma, pois tratam-se de cargos de natureza permanente, devendo haver vagas para esses cargos.

Verificamos que de fato houve concurso e convocação dos candidatos aprovados, para a função médico, controlador interno e contador. Todavia, para o cargo de médico foram abertas quatro vagas, mas houve seis contratações de médicos no exercício, demonstrando que não houve abertura de vagas suficientes para atender a demanda.

Assim, das justificativas apresentadas, entendemos pertinentes apenas aquelas relativas aos cargos de controlador interno e contador, mantendo-se as demais.

Diante disso a irregularidade passa a configurar com a seguinte redação:

“Os cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT.”

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:
Senhores membros da Comissão de Licitação, período de 03/01 a 31/12/2011
Presidente – Thiago de Macedo Figueira (efetivo)

Secretário – Válber Kenedy Barboza Sandes (comissionado)

Membro - Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (comissionado)

10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

DEFESA

O gestor justifica que por um equívoco no momento do cadastramento do processo no sistema, foi cadastrado como dispensa de licitação, quando deveria ser inexigibilidade de licitação.

Retrata também, que tanto a dispensa de licitação quanto à inexigibilidade de licitação, constituem exceções a regra, que é licitação, ou seja, no presente caso houve erro de nomenclatura nos processos, meramente erro de formalidade, porém, a justificativa constantes dos mesmos e a finalidade das contratações, referem-se a inexigibilidade de licitação e encontram-se fundamentadas no art. 25, III da Lei nº 8666/93.

Ainda, faz menção às dispensas nºs, 01, 02, 03 e 04/2011, as quais referem-se a contratação de Shows Artísticos com profissionais consagrados pela opinião pública e com empresário exclusivos, conforme demonstra os atestados de exclusividades, caracterizando a inexigibilidade de licitação.

Às fls. 866 a 873/TC, o gestor justifica no que tange as Inexigibilidades de licitação em questão e esclarece que em 2011, foi realizado o concurso público para provimento desses cargos, entretanto para o cargo de médico foram abertas 04 (quatro) vagas, porém, compareceu apenas um candidato inscrito e aprovado no concurso.

O gestor faz menção de alguns doutrinadores sobre a Inexigibilidade de Licitação e solicita que se observe a excepcionalidade dessas contratações e que sejam observados dois aspectos como: a materialização dos serviços contratados e o valor pago.

ANÁLISE DA DEFESA

Na justificativa, verifica-se que o gestor admite a irregularidade; porém, justifica por materialização dos serviços contratados e o valor pago. O que não sana a irregularidade devido o fato de não serem amparadas na legislação, confrontando com os arts. 24, 25 e 89 da Lei de Licitações.

Mantêm-se a irregularidade.

11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios , higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011(item 3.3.4)

DEFESA

O gestor justifica que tais licitações são provenientes de aquisição de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e combustíveis, todas devidamente licitadas de forma a atender a legislação, bem como beneficiando o comércio local, fazendo com que os recursos financeiros circulem dentro do próprio município.

Retrata ainda que, em todas as licitações realizadas, foram convidadas no mínimo quatro empresas, visando a competitividade e a escolha da melhor e mais

vantajosa proposta. E frisa ainda que, em todos os convites houve mais de um a empresa vencedora. E esclarece que a realização de diversos convites ocorreram de acordo com a legislação que rege a matéria e com a finalidade de atender a necessidade da secretaria municipal de saúde.

ANÁLISE DA DEFESA

As justificativas do gestor não sanam a impropriedade, pois o fracionamento do mesmo objeto para alterar a modalidade licitatória ocorreu, na verdade, pela ausência de planejamento do quanto precisava ser efetivamente gasto no exercício para a contratação de determinado serviço ou compra de determinado produto. Assim, o planejamento do exercício deveria observar o princípio da anualidade do orçamento, de modo que a modalidade licitatória de maior valor deveria ser mantida, ainda que fosse necessário realizar mais de um certame.

Sendo assim, mantêm-se a irregularidade.

12. GB 14. Licitação. Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)

DEFESA

Neste caso, o gestor informa que o município é pequeno e lida com mão de obra precária, o que dificulta a inclusão de servidores efetivos em comissão permanente de licitação, primeiro porque não existe uma grande variedade de servidores efetivos com capacitação para desenvolver tal função; segundo porque os poucos que se tem capacitado, se recusam a participar de comissões com tamanha responsabilidade; e por último, como a comissão deve ser substituída anualmente, assim fica impossível manter a comissão permanente com dois servidores efetivos.

ANÁLISE DA DEFESA

Ainda que seja um município pequeno e com número de servidores capacitados reduzido, cabe um planejamento para organização em cumprir com seriedade as normas da lei, já que existia no quadro.

Portanto, não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, assim, mantêm-se a irregularidade.

13. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.1 Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1)

a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.

DEFESA

O gestor discorda de tal apontamento e justifica os bens que foram leiloados, sofreram uma avaliação prévia. Ocorre que não houve nenhum lance para os lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 14 e 18, e assim houve arremate por valor menor ao da avaliação visando economia processual e celeridade, fato que constou na certidão de Ata de julgamento.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos que tal justificativa não coaduna com as exigências colocadas no próprio Edital de Licitação, pois houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse, conforme fls. 305-324/TC. E para melhor averiguar,

observar-se os lotes:

Lote	Valor de avaliação	Valor de arrematação	Arrematante
18	41.150,00	22.000,00	Adriano de Lima Plenz
14	7.800,00	5.500,00	Adriano de Lima Plenz
8	4.500,00	2.250,00	Adriano de Lima Plenz
5	1.930,00	1.500,00	Gustavo Martins de Souza
3	2.300,00	1.300,00	Luiz Gonzaga Cardoso
2	1.700,00	1.500,00	Luiz Gonzaga Cardoso
4	2.750,00	2.300,00	Mario Vilela de Assis
10	6.900,00	3.450,00	Rogério Correa Dias
9	6.700,00	3.450,00	Rogério Correa Dias
TOTAL	75.730,00	43.250,00	

Sendo assim, como não houve previsão dessa situação no edital, mantêm-se a irregularidade.

b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.

DEFESA

Neste apontamento, o gestor esclarece que o valor do Lote 05 foi recebido em depósito bancário, ocorrendo um equívoco, pois este cheque não foi depositado na conta do Leilão, ficando arquivado junto com os demais documentos referente ao Leilão, mas, que foi providenciado o recolhimento deste valor na referida conta, conforme demonstra o extrato bancário entregue a equipe técnica.

ANÁLISE DA DEFESA

O comprovante bancário entregue durante a inspeção *in loco* apresenta o valor de R\$ 130.951,00 de recebimento do leilão (fls. 140-142/TC), não havendo comprovação do valor de R\$ 1.499,00. Verificamos que o gestor não encaminhou

nenhum documento comprobatório para que pudesse ser sanada a irregularidade.

Portanto, irregularidade mantida.

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

DEFESA

O gestor discorda de tal apontamento, haja visto que foi publicada no jornal A Gazeta do Vale do Araguaia.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos que a publicação foi feita no Jornal A Gazeta do Vale do Araguaia, não sendo um jornal de grande circulação, pois não circula em todo estado.

Portanto, irregularidade mantida.

13.2 Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2) não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

DEFESA

O gestor reconhece que por equívoco, incorreu na suposta falha por não ter publicado no Diário oficial do Estado.

O gestor esclarece que, em 2011, foi firmado um convênio com a Associação dos Municípios Matogrossenses que por sua vez oferece o serviço de publicidade e foi informado que o mesmo era equivalente a publicação em jornal de grande circulação no estado, razão pela qual, foi publicado o aviso de licitação no jornal da AMM. Afirma ainda, que foi publicada também no site da Prefeitura.

ANÁLISE DA DEFESA

Voltamos a destacar que a Lei de Licitações é clara em seu art. 21, inciso II e III, devendo as tomadas de preço ser divulgadas em jornal de grande circulação e no Diário oficial do Estado. Cabendo destacar que o jornal da AMM não possui tiragem impressa que atinge todos os municípios do estado.

Dessa forma, a irregularidade continua mantida.

13.3 Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3) não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro)

DEFESA

O gestor retrata e transcreve os artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito e alega que a vistoria exigida neste apontada é de responsabilidade dos órgãos competentes e que o art. 40 da Lei 8666/93, não exige como item obrigatório, nos editais de licitação a vistoria do veículo.

ANÁLISE DA DEFESA

Na justificativa, verifica-se que o gestor questiona a exigência de vistoria nos veículos, porém, ficou evidenciado que o apontamento refere-se a necessidade de vistoriar os veículos e documentações dos condutores de modo verificar se houve cumprimento às especificações exigidas nos arts. 136, 137, e 138 do Código de Trânsito, cuja exigência deveria constar do edital. Destaca-se que se não houver vistoria pela comissão de licitação dos itens contidos nesse dispositivo legal, não poderá a mesma certificar que tais veículos e condutores atendem os pressupostos citados do Código de Trânsito.

Mantemos o apontamento.

13.4.3.3.10 Convite 18, 20, 21 e 38/2011 (item 3.3.7.4)

a) no convite 20/2001 houve prorrogação da data da abertura das propostas e julgamento do dia 02/05 para o dia 09/05 sem notificação dos convidados e sem obedecer ao intervalo de 5 (cinco) dias úteis (art. 21 § 3º da Lei 8.666/93);

DEFESA

O gestor discorda e esclarece que os convidados foram notificados expressamente por meio de recibo de entrega de convite, conforme anexo às fls. 1480-1482/TC.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos que houve comprovação das notificações, e também verificamos o calendário e constatamos que o prazo de fato foi obedecido, sanando-se este apontamento.

b) nos convites 18, 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).

DEFESA

Neste questionamento, o gestor esclarece que as licitações na modalidade convite nº 20, 21, 38, foram repetidas, conforme determina o § 6º do art. 22 da Lei 8666/93, e o convite 18 houve apresentação de carta renúncia de dois convidados, respaldando o prosseguimento do processo (fls. 1480-1674/TC)

ANÁLISE DA DEFESA

Dos documentos remetidos, verifica-se que procede apenas a justificativa quanto ao convite 18/2011 (1538-1539/TC).

No que tange ao convite 20/2011 constam como convidadas na fase de prorrogação novamente as mesmas empresas que não compareceram no primeiro certame, ao invés de convidar outros fornecedores (fls. 1714-1719/TC e 1480-1482/TC), sendo que a data de recebimento do convite por uma das convidadas (26/04/2011), na fase de prorrogação, ocorreu antes do reaviso da prorrogação (fls. 1484 e 1723/TC), indicando fraude na elaboração de certame. O convite 21/2011 (1483-1485/TC) não conteve comprovação de prorrogação/repetição. O convite 38/2011 apresentou diversas impropriedades com indícios de fraude:

- constou a ata de abertura e julgamento com data da prorrogação rasurada (fls. 1641/TC);

- foram convidadas novamente as mesmas empresas que não compareceram no primeiro certame, ao invés de convidar outros fornecedores;

- a data de recebimento dos convites pelas empresas (03/10/2011) é a mesma tanto para o primeiro certame quanto para o certame da prorrogação (fls. 1627-1636/TC).

Diante disso, mantemos o apontamento quanto aos convites 20, 21 e 38/2011.

13.5.3.3.11 Convite 10/2011 (item 3.3.7.5) o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93)

DEFESA

O gestor também discorda do referido apontamento e coloca às fls. 805/TC, cópia do Anexo I da Relação dos Itens da Licitação da Carta Convite nº 10/2011, em que constata-se as especificações e condições do equipamento que se pretendia adquirir os quais serviriam de parâmetros para a análise da proposta de preço.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos que a aquisição de bem usado torna inviável a comparação para verificação da proposta mais vantajosa para a administração quando não se estipulam no edital de licitação os critérios mínimos para avaliar as condições físicas do bem. Os parâmetros de tipo de motor, eixo e capacidade demonstrados pelo gestor não são suficientes para avaliar as condições da máquina, já que o tempo de uso e as demais condições físicas do bem, que são requisitos importantíssimos para avaliar um bem usado não tiveram critérios de avaliação estipulados no edital de licitação. Destaca-se que os parâmetros do Anexo I do convite 10/2011 são válidos apenas quando se tratar de bem novo, e não de bem usado.

Diante disso, mantemos o apontamento.

13.6 3.1.12. Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil, cuja fase eletrônica não foi concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

DEFESA

O gestor esclarece que a referida licitação à época de sua homologação, teve um problema no cadastro de senhas com o Banco do Brasil, pois a senha do pregoeiro e equipe de apoio havia expirado e quando foi solicitado o cadastro de nova senha, houve a demora do Banco do Brasil por mais de três meses, assim não foi acessado e a licitação constava como suspensa no site do Banco.

Porém, continua o gestor, como se tratava de aquisição de medicamentos para manutenção de farmácia básica e hospital municipal demandava certa urgência e como o processo já havia seguido todas as fases da disputa, estando pendente apenas a homologação no sistema BB conclui-se pela homologação do processo físico, conforme demonstra o termo de homologação do certame datado em 12 de dezembro de 2011.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme ficou evidenciado às fls. 1835 a 2043/TC, a licitação seguiu o trâmite normal quanto aos documentos físicos, contudo a falha no site não foi corrigida, mantendo-se a falha.

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

DEFESA

O gestor discorda e esclarece que tal apontamento se torna improcedente, uma vez que consta como anexo e integra o presente edital a minuta de contrato.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme análise da documentação não consta comprovação de que a minuta do contrato fez parte do certame, já que a minuta não é citada como Anexo do edital (fls. 1839/TC) e a cópia da minuta apresentada nesta defesa sequer possui sequencia numérica da licitação, demonstrando que não constou do processo licitatório original.

Mantemos a irregularidade.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

Senhor Thiago de Macedo Figueira (Coordenador de Compras), período de 03/01 a 31/12/2011

14. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

14.1 Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)

DEFESA

O gestor esclarece que no decorrer das inúmeras atribuições da equipe responsável pelo departamento de licitações e contratos, ocorreu que por um equívoco do servidor responsável no momento de controle da ordem

cronológica dos contratos, a numeração 54 constava como já utilizada, porém não havia sido utilizada ainda, e assim ocorreu suposta falha.

ANALISE DA DEFESA

Uma vez que o gestor reconhece a falha, fica mantida a irregularidade.

14.2 Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3)

DEFESA

Diante deste apontamento, o gestor faz o seguinte esclarecimento, no que se refere aos contratos 36, 56, 63, 94, 103 e 116: que os mesmos referem-se a contratação de Shows Artísticos e todos os empresários de artistas exigem uma parcela do pagamento antes da realização do evento.

Ainda, justifica que há a necessidade de ser adiantado o pagamento, por motivos de receios dos artistas serem ludibriados com falsas promessas de pagamento.

O gestor cita a Resolução nº 27/2008 citando que *não há lei que disponha sobre o limite de custos com mobilização e desmobilização de equipamentos*, e neste caso o antecipado foi em decorrência da mobilização dos equipamentos para realização do show.

Quanto aos contratos 12, 13, 14 e 85, o gestor esclarece que os mesmos referem-se a contrato de locação de imóvel, e que possuem sim cláusulas que tratam da responsabilidade das partes a qual está disposta na Cláusula Terceira dos referidos contratos.

ANALISE DA DEFESA

Os contratos de shows artísticos, nos quais ocorreu antecipação de pagamento, é evidente que a administração deveria ter exigido garantias mínimas para execução dos contratos. Portanto, ainda que o entendimento do TCE-MT tenha sido elaborado após a edição dos referidos contratos, a própria Lei de licitações dá esse respaldo, bem como o princípio da prudência, que deve ser seguido pelo bom administrador público. No que tange aos contratos de locação, das impropriedades apontadas apenas a parte que citamos sobre a responsabilidade das partes foi sanada, as demais permanecem, conforme resumimos:

- a) Contratos de shows artísticos 103, 94, 36, 63, 56 e 116/2011 não contiveram cláusulas essenciais:
 1. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93), pois como houve antecipação de pagamento, deveria ter exigido garantias mínimas;
 2. não tiveram em seu texto vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a **dispensou** ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (art. 55, inc. XI da Lei 8.666/93).
 - a) Os contratos de locação de imóvel nº 12, 13, 14 e 85/2011 (fls. 489-5513/TC) não contiveram as seguintes cláusulas essenciais estipuladas nos seguintes incisos do art. 55 da Lei 8.666/93:
 - VII - as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos

Mantemos nosso apontamento.

14.3 Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

DEFESA

O gestor esclarece que esse item já se encontra respondido no item 13.3., discordando desse apontamento, porém acata o apontamento como recomendação para as próximas licitações.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme relatamos no item 13.3 é imprescindível que os contratos referentes a transporte escolar contenham cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de garantir o cumprimento desses dispositivos, bem como garantir a segurança dos passageiros.

Mantemos nosso apontamento.

15. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

15.1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

DEFESA

O gestor esclarece que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno, que por norma própria realiza a fiscalização dos mesmos. E no atual exercício, informa que já foi providenciada a nomeação de um fiscal por meio da Portaria 003/2011, bem como a sua publicação, conforme demonstra fls. 874/TC.

ANÁLISE DA DEFESA

Esclarecemos que não é função do setor de Controle fiscalizar os contratos para fins de cumprimento do dispositivo apontado, bem como não houve formalização para tal.

Portanto, no que compete ao exercício de 2011, permanece a irregularidade.

16. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

16.1A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25% do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)

DEFESA

O gestor discorda de tal apontamento, alegando o contrato nº 6/2009 firmado com a empresa ACPI, tem como objeto a prestação de serviços de locação de 08 (oito) softwares de administração pública, e não de apenas 01 como descrito no relatório de auditoria, como:

- Software de Contabilidade Pública;
- Software de Planejamento;
- Software de Folha de Pagamento;
- Software de Controle de Patrimônio Público.
- Software de Compras e Licitação;
- Software de Controle de Estoque
- Software de Controle de Frotas e Veículos;
- Software de Tributos

Ainda complementa dizendo que sobre o mesmo contrato, em sua cláusula terceira, está disposto o valor global para sua execução, o qual foi de R\$ 54.725,00, dividido em 11 parcelas mensais de R\$ 4.975,00 e não no valor total de R\$ 6.805,37.

O gestor esclarece que, o primeiro termo aditivo, editado no exercício financeiro de 2010, prorrogou o contrato nº 6/2009 para prestação do serviço mais 12 meses, e em análise, contata-se que o valor da parcela mensal foi mantida em R\$ 4.975,00 e no exercício financeiro de 2011 foi editado o segundo termo aditivo ao contrato nº 6/2009, com a finalidade de atender o equilíbrio econômico e financeiro contratual aditando-se o prazo em mais de 12 meses e os valores em 35,27%, sendo 10,27% em função de aplicação do IGP-MFGV – Índice Geral de Preços de Mercado acumulados no período de janeiro a dezembro de 2010 e 25% para manter o equilíbrio econômico e financeiro contratual, conforme demonstra às fls. 811/TC.

Ressalta ainda que, o reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Aproveita aqui e cita a Resolução de Consulta nº 58/2011 do TCE/MT, para comprovar a legalidade de se prover o equilíbrio econômico e financeiro.

Acrescenta também, a manifestação do Ministro do TCU, Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão nº 1.374/2006 – Plenário, no que se refere à estipulação de cláusula de reajustes nos contratos de prestação de serviço de

duração continuada para justificar que restou acertada a decisão da Empresa ACP & Informática em recompor os preços contratuais, até porque os valores dos insumos foram superiores à inflação. E destaca ainda o Acórdão 2365/2010 ATA 34 – Plenário.

ANÁLISE DA DEFESA

Cabe ressaltar que o gestor justifica-se sobre este apontamento sem apresentar qualquer documento comprobatório.

Ressaltamos que o contrato 6/2009 se referiu apenas a locação de software de educação, conforme faz prova os documentos de fls. 437-446/TC, no valor de R\$ 6.805,37 (seis mil oitocentos e cinco reais trinta e sete centavos), por 11 meses, sendo R\$ 618,87 a parcela mensal.

No exercício de 2010 foi efetuado o primeiro termo aditivo referente a esse contrato no valor de R\$ 7.424,04 (fls. 447-450/TC), e não de R\$ 59.700,00 como alegado. Todavia em 2011 ocorreu o empenho 33/2011, no valor de R\$ 74.625,00 (fls. 450/TC), descrito como primeiro termo aditivo ao contrato 06/2009, sendo que o valor máximo de aditamento, ainda que fosse o percentual de 35,27% alegado na defesa, o valor do contrato aditivo não ultrapassaria a R\$ 9.342,00.

Diante do exposto, permanece o apontamento.

Senhor Cleomenes Júnior Dias da Costa (Contador), período 01/01 a 31/12/2011:

17. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

17.1 Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados, cujo valor apurado de R\$ 53.663,84 diverge do registro contábil

no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 165.928,00, contrariando o art. 89, L. 4.320/64. (item 3.6.2)

DEFESA

O gestor esclarece que, o valor apresentado pela tributação ao setor contábil para registro de inscrição em dívida ativa foi de R\$ 53.663,84, e o valor de R\$ 165.928,00 questionado, não condiz com o valor informado pelo setor de tributação e a contabilidade efetuou os registros, conforme informação recebida.

ANÁLISE DA DEFESA

Comparamos o Anexo 15 das Demonstrações das Variações Patrimoniais de fls. 53/TC e o remetido na defesa as fls. 2112/TC, e verificamos que os valores totais convergem, tendo sido o demonstrativo encaminhado na defesa foi desmembrado em contas analíticas que comprova que o valor do registro da inscrição da dívida ativa foi de R\$ 53.663,84, igual ao valor apurado (fls. 660/TC).

Diante disso, sanamos este apontamento.

17.2 Não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio, com reflexos sobre o resultado, contrariando o item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN (item 3.6.3)

DEFESA

Informa o gestor que este item de registro e acompanhamento patrimonial, tem a obrigatoriedade de registro a partir de 31/12/2013, conforme informado na Resolução Normativa nº 03/2012.

Transcreve ainda às fls. 813/TC o Anexo da Resolução, demonstrando o prazo máximo previsto para tais procedimentos contábeis é de 31/12/2013.

ANÁLISE DA DEFESA

Retificamos o referido apontamento, conforme a Resolução Normativa nº 03/2012, a qual sana a irregularidade.

17.3 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

Impostos municipais e dívida ativa tributária 03/2011	R\$ 45.521,29 contabilizado a maior
FPM 01/01 a 31/12/2011	R\$ 19,94 contabilizado a maior
ITR 01/01 a 31/12/2011	R\$ 729,05 contabilizado a maior
FUNDEB	R\$ 20.800,31 contabilizado a menor

DEFESA

Quanto aos valores relacionados, o gestor informa que a arrecadação da dívida ativa tributária foi de R\$ 42.502,10, conforme consta do anexo 10 do Balanço Geral em anexo às fls, 2114 a 2116/TC, e as receitas são todas arrecadadas por meio eletrônico, sendo que o banco emite o relatório de arrecadação e com base nesse demonstrativo é realizado o registro da receita pelo setor financeiro.

Que a arrecadação do FPM realmente existe a diferença mencionada no registro da receita e se trata de parcela de receita tributária registrada a maior, contudo não foi possível registrar o ajuste contábil devido já ter enviado todas as cargas do Aplic. Contudo, ao fim do mês, todas as contas bancárias foram encerradas e as conciliações bancárias emitidas e enviadas ao TC, na forma prevista no Manual de Triagem.

Que a arrecadação de ITR a maior, também se refere a receita tributária registrada indevidamente, que pelo mesmo motivo relatado no item anterior que impossibilita o ajuste contábil da mesma.

E ainda em esclarecimento, quanto a arrecadação do FUNDEB questionada, foi registrada em receitas diversas, um erro de registro do setor financeiro, e pelos motivos já esclarecidos que impede de proceder ao ajuste da arrecadação, que apesar de ter ocorrido em rubrica de receita indevida, não deixou de ser registrada.

ANÁLISE DA DEFESA

A arrecadação de R\$ 42.502,10 não foi comprovada por meio de extratos/relatório bancários, documento hábil para tal.

E quanto a arrecadação do FPM, do ITR e do FUNDEB, o gestor reconhece a irregularidade.

Portanto, mantêm-se a irregularidade.

17.4 Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00 (item 3.1.3).

DEFESA

Esclarece o gestor que, procedeu ao ajuste contábil da receita e encaminhou em anexo fotocópia do Anexo 2 – Receitas por fonte de arrecadação e do Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Realizada.

ANÁLISE DA DEFESA

É pertinente salientar que o demonstrativo contábil não deve ser retificado após sua publicação, pois desobedece a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 19.11 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.179 DE 24.07.2009), cujos itens 41 e 42 transcrevemos:

“Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.” (grifo nosso)

De qualquer forma, não identificamos a alteração alegada pelo gestor (fls. 2115/TC).

Diante disso, mantemos o apontamento.

17.5 Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)

DEFESA

O gestor traz em seu esclarecimento que, conforme já explicitado no item 9, em julho de 2011, foi aberto o concurso público para provimento destes cargos, ocorre que a demanda tempo entre abertura e homologação do concurso, foi que aconteceu as contratações por meio de licitação, até que o concurso fosse homologado, haja visto que são serviços de execução continuada e extremamente essenciais ao poder público.

ANÁLISE DA DEFESA

Destacamos que as providências para provimento dos cargos terão efeitos efetivos em 2012, porém no que compete ao exercício de 2011 a impropriedade foi configurada.

Portanto, mantemos o apontamento.

17.6 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)

DEFESA

O gestor discorda deste questionamento respalda-se na Portaria Interministerial Portaria STN 448 de 13/09/2002, DOU de 17/09/2002, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052.

ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa não procede, pois a Portaria 448/2002 faz referência apenas às dotações 339030, 339036, 339039 e 449052, não abrangendo todas as dotações como a Portaria Interministerial nº 163/STN, a qual retrata todas as dotações, caracterizando a dotação correta para as devidas despesas.

Portanto, a dotação apropriada para contabilização dos juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep é a 3.2.90.21.00, conforme relatamos preliminarmente.

Portanto, mantêm-se a irregularidade.

17.7 Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)

DEFESA

Neste questionamento, o gestor justifica que os valores registrados como recolhidos no ano de 2011 na contabilidade do município foi:

-INSS Patronal	R\$ 837.953,80;
-INSS Segurado	R\$ 380.237,73;
-INSS Amortização de Dívida	R\$ 610.218,42;
-TOTAL	R\$ 1.828.409,95

Ainda destaca em anexo às fls. 876 a 892/TC, a relação contábil dos registros, que estão devidamente apensados na contabilidade dos comprovantes de pagamento. Acrescenta mais, que pode ter ocorrido que o Ministério da Fazenda tenha informado valores recebidos somente mediante débito em conta, pois no ano foi realizado recolhimentos via GPS – Guia da Previdência Social.

ANÁLISE DA DEFESA

Ao verificarmos às fls. 876 a 892/TC, observamos que foi enviado apenas e tão somente o relatório dos registros contábeis dos valores pagos em 2011, referentes ao INSS, porém não foram enviadas as referidas guias autenticadas, não comprovando o devido pagamento.

Mantemos a irregularidade

17.8 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

DEFESA

O gestor esclarece que as despesas referente a aquisição de gêneros alimentícios foram de fato utilizadas no ensino fundamental, pois se trata dos custos complementares realizado pelo município, para assegurar aos alunos da rede municipal, alimentação nos termos determinados pelo MEC e normas de segurança alimentar, uma vez que os recursos recebidos da União para esse fim serem inquestionavelmente insuficientes.

Ainda transcreve o art. 208, VII da CF sobre atendimento ao educando e afirma que os custos com merenda escolar, foram de fato para atendimento complementar do programa de alimentação.

E acrescenta ainda, que quanto as despesas com diárias foram para atender motorista da educação, agora sabendo do vínculo a ser feito em subfunção própria,

pesar de não existir despesa com diária na subfunção 364, foi processarão em despesas administrativas.

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que o gestor reconhece a impropriedade, mantendo-se o apontamento.

17.9 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

DEFESA

Aqui neste questionamento, o gestor traz que as despesas relacionadas, não foram executadas com intuito de serem acrescentadas aos custos de ações e serviços de saúde e sim para atender a demanda da Secretaria, pois são despesas cobertas pelo orçamento da saúde, que executa seus custos de manutenção, seja de limpeza de lotes, seja de manutenção física.

Relata que as despesas realizadas com os profissionais informado no quadro de despesas, estão todas relacionadas com a saúde, pois o chefe de setor de limpeza cuida justamente da limpeza pública, evitando a proliferação da dengue e acúmulo de dejetos que possam viabilizar a propagação de alguma enfermidade.

ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa não sana a impropriedade, e conforme relatamos preliminarmente, a classificação das despesas relacionadas no Anexo XII do relatório preliminar referentes a limpeza urbana e assistência como despesas de saúde contraria a sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, a qual transcrevemos:

“Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (cliente fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Eradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VII – ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VIII – ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.”(grifo nosso)

Mantemos nosso apontamento.

18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos as providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)

DEFESA

O gestor transcreve os itens 6 a 9 da Nota Técnica 622/2004 – GENOC/CCONT às fls. 817/818/TC, em que o STN reconhece que cada ente federado deve estabelecer sua norma para proceder ao cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, existindo norma para a União, contudo nenhuma específica para tratar da matéria em regra geral. Adota-se o entendimento nesse sentido do prazo de prescrição previsto no Código Civil, entretanto as despesas de restos a pagar do Município de Novo São Joaquim, não foram canceladas, por motivo

de não ter sido formalizado o procedimento e nem existir regra de cancelamento, e ainda esta recebendo reclamações de pagamentos e tem conhecimento de ajuizamento de outras pelos credores e, na medida da comprovação dos créditos, procede-se os pagamentos.

Continua que, o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, não é puramente contábil, se tornará fato contábil após precedido do processo administrativo devidamente formalizado e embasado juridicamente, e por fim determinado pelo gestor. E ocorrendo tais fatos, aí se torna responsabilidade do profissional contábil seu registro.

O gestor retrata que o questionamento em foco, só se firmaria se existisse ato administrativo determinando o cancelamento dos restos a pagar, e essa é a orientação e determinação manifestada em diversos julgamentos do TCE/MT, onde profissionais contábeis que precederam as baixas, sem a devida formalização administrativa dos atos, foram até representados internamente no TC e que com base nesse entendimento e que posteriormente se concretiza em fato contábil é que não ocorreu o registro da baixa.

Ainda relata que há despesas que se referem a obras que não foram concluídas e estão aguardando repasse financeiro para sua conclusão.

ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa não sana o apontamento, pois as providências administrativas, judiciais e contábeis para efetivar ou o pagamento ou o cancelamento dos restos a pagar já deveriam ter sido tomadas tendo em vista a existência de restos a pagar antigos (desde 2006). Assim, fica configurada a omissão do gestor, não demonstrando ter havido qualquer levantamento para apuração da situação, causando a impropriedade apontada.

Portanto permanece a irregularidade.

19 CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei

nº 4.320/1964).

19.1 O registro das baixas de bens móveis não constam do Anexo 15, sendo que de acordo com Relação de Bens baixados informadas pelo setor de patrimônio consta o valor de R\$ 505.837,75, contrariando o art. 95 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8).

DEFESA

O gestor discorda, pois o registro consta do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, incorporado ao valor de R\$ 2.695.946,63 – Desincorporação de Ativos, devido ao fato de ter sido anexado ao Balanço Geral o demonstrativo sintético, conforme transcreve às fls. 53/TC a Desincorporação de Ativos.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme Anexo 15 demonstrado às fls. 2112/TC, fica sanada a irregularidade.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito) e Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo envio do Aplic), período 01/01 a 31/12/2011:

20. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

20.1 Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)

DEFESA

O gestor assume a falha que foi no lançamento dos empenhos que não foi discriminada a fonte de recurso no sistema Betha Sapo, ou seja, não foi individualizado as fontes 102 e 202, as quais foram incluídas diretamente na fonte 999 – outros recursos.

E ainda justifica que embora lançadas na fonte 999, todas foram encaminhadas ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic.

O gestor nada justifica sobre as demais impropriedades.

ANALISE DA DEFESA

O gestor assume que ocorreu a impropriedade deste apontamento.

Diante disso, mantemos o apontamento.

21. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5);

DEFESA

Em esclarecimento, o gestor ressalta que o valor financeiro de bens efetivamente no ano de 2011, somou R\$ 260.925,64. E ainda, os bens tombados pelo Patrimônio, referente aquisições, também totaliza o valor contabilizado.

Já as diferenças verificadas entre o Aplic e o saldo contabilizado, o gestor diz que não foi identificado na contabilidade e que certamente deve ter ocorrido erro ou falha no relacionamento das contas do sistema informatizado e o leiaute do Aplic.

Porém, o gestor reafirma o saldo final de bens adquiridos constante dos Anexos 02 da despesa consolidada e 15 das Demonstração das Variações Patrimoniais como sendo verdadeiro até àquele momento.

Ainda comenta que, outro fato é que não existe relatório disponibilizado pelo Aplic, para que realize a conferência dos dados informados, e dessa forma desconhece-se os erros que possam ocorrer na geração e envio das informações. Anexo fls. 915 a 933/TC.

ANÁLISE DA DEFESA

O gestor reafirma que o valor dos bens adquiridos totaliza R\$ 260.925,64, conforme registro contábil, porém não consegue identificar o que ocasionou a divergência com os dados remetidos na tabela bens móveis do Aplic.

Portanto, mantêm-se a irregularidade.

21.2 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6);

DEFESA

O gestor esclarece que o inventário de bens foi concluído em data posterior ao encerramento do balanço geral, contudo, o valor contabilizado e demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que condiz com a realidade patrimonial daquele momento, cuja equação e apuração de saldos se deu da seguinte forma:

- Saldo de bens móveis acumulados até 2010
- (01) aquisições de bens em 2011
- (-) Baixas de bens em 2011
- (=) Saldo final de bens móveis acumulados até 2011

Acrescenta que já as diferenças verificadas entre o Aplic e o Saldo contabilizado, não foi identificado na contabilidade da Prefeitura e certamente deve ter ocorrido devido a erro ou falha no relacionamento das contas do sistema informatizado utilizado e o leiaute do Aplic.

Porém, ele reafirma o saldo final de bens constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial como verdadeiro. E outro fato é que não existe relatório disponibilizado pelo Aplic para que se possa realizar a conferência dos dados informados. (anexo fls. 934 a 952/TC)

ANÁLISE DA DEFESA

O gestor reafirma que o valor dos bens são aqueles constantes dos registros contábeis das contas anuais, porém não consegue identificar o que ocasionou a divergência com os dados remetidos na tabela bens móveis do Aplic.

Portanto, mantêm-se a irregularidade.

21.3 A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7);

DEFESA

O gestor relata que alterações nas tabelas do Aplic podem gerar inconsistências e da dificuldade que o município tem em acessar internet, que é via rádio.

ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa não esclarece o apontamento, e verificando que de fato a totalidade da frota de veículos e máquinas não consta do sistema Aplic, mantemos o apontamento.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), Sr. Wesley Brito de Oliveira (Chefe do Patrimônio) e Sr. Edson Pereira de Ávila (Controlador Interno) e período 01/01 a 31/12/2011:

22. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22.1 Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)

DEFESA

Neste apontamento, o gestor discorda, pois afirma não ter ineficiência do controle interno, pelo contrário o departamento de frotas foi normatizado por meio da Instrução Normativa nº 01/2010, e esclarece que dentro da realidade que vivencia o município o controle de peças e combustível é realizado de acordo com a IN, bem como recomendações do TCE/MT.

Explica ainda que, o controle é realizado com o registro da quilometragem anterior ao abastecimento, faz o abastecimento e se registra a quantidade de combustível; posterior, se registra a quilometragem rodada com o combustível abastecido e se faz a média, importante frisar que este controle é feito diariamente em todos os veículos e maquinários do município.

Ainda comenta que não procede a alegação da auditoria de que não há controle de custos de manutenção com veículos, pois este controle foi feito através de diário de bordo e planilhas informatizadas, conforme cópia anexa às fls. 954 a 1001/TC

ANÁLISE DA DEFESA

Às fls. 954 a 1001/TC verificamos que a justificativa do gestor se pautou apenas em controle de gastos de combustíveis e lubrificantes, e na realidade o apontamento refere-se ao fato de não haver controle efetivo e real de custos de manutenção de veículos e equipamentos e divergências com Aplic. Assim, apesar de ser efetuado um controle de forma individualizada dos gastos com combustíveis, não houve o controle dos gastos com peças e demais manutenções.

Além disso, Por meio do relatório analítico denominado Relação de Ordens de Abastecimento fornecido durante a inspeção *in loco* (anexamos a última folha desse relatório às fls. 546/TC), verificamos que o valor do gasto em 2011 totalizou R\$ 1.732.659,01, sendo que os registros do Aplic de gasto com combustível totalizou R\$ 612.784,54

Portanto, mantêm-se a irregularidade.

22.2 As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

DEFESA

Neste apontamento, o gestor considera improcedente, vez que todos os bens baixados no exercício em questão seguiram rigorosamente ao que determina o art. 94 da Lei 4.320/64 e os bens foram avaliados pela Comissão de Patrimônio por meio de laudo de Avaliação que por sua vez foi submetido ao prefeito municipal que editou o Decreto 004/2011 que declarou os bens inservíveis para o serviço público e que foram aliendados por meio do leilão nº 001/2011, causando assim a baixa dos referidos bens.

ANALISE DA DEFESA

Voltamos a destacar que os bens móveis somente devem ser baixados do patrimônio após a efetivação do processo de baixa, com a efetiva saída do bem do patrimônio da entidade. As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, por meio de licitação, e conforme o caso, outras situações previstas no art. 17 da Lei 8.666/93.

Mantemos a irregularidade.

CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades que permaneceram após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis:

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

1. **JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
 - 1.1 Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).
 - 1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

2. **JC 09. Despesa. Moderada.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).
 - 2.1 referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a);
 - 2.2 referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b);
 - 2.3 referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c);

2.4 realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);

3. **JB 12. Despesa. Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL nº 201/67 (item 3.7.2).

4. **JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)

5. **JB 10. Despesa. Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).3.2.7.

- 5.1 Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.7)
6. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
- 6.1 Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).
7. **BB 05. Gestão Patrimonial. Grave.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).
- 7.1 Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)
9. **GB 01. Licitação. Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).
- 8.1 Constatamos serviços e compras referentes a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)

9. **KB 10. Pessoal. Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1 Os cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10);

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

Senhores membros da Comissão de Licitação, período de 03/01 a 31/12/2011

Presidente – Thiago de Macedo Figueira (efetivo)

Secretário – Válber Kenedy Barboza Sandes (comissionado)

Membro - Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (comissionado)

10. **GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

11. **GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

- 11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios , higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011(item 3.3.4)
12. **GB 14. Licitação. Grave.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).
- 12.1 A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)
13. **GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
- 13.1 Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1)
- a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.
- b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.
- c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.2 Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2)

não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.3 Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3)

não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

13.4 Convite 20, 21 e 38/2011 (item 3.3.7.4)

a) SANADA

b) PARCIALMENTE SANADA -nos convites 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).

13.5 Convite 10/2011 (item 3.3.7.5)

o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93)

13.6 Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

Senhor Thiago de Macedo Figueira (Coordenador de Compras), período de 03/01 a 31/12/2011

14. **HB 05. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)
 - 14.1 Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)
 - 14.2 Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3).
 - 14.3 Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

15. **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
 - 15.1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

16. **HB 10. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).
 - 16.1 A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25%

do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)

Senhor Cleomenes Júnior Dias da Costa (Contador), período 01/01 a 31/12/2011:

17. **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

17.1 SANADA

17.2 SANADA

- 17.3 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

Impostos municipais e dívida ativa tributária 03/2011	R\$ 45.521,29 contabilizado a maior
FPM 01/01 a 31/12/2011	R\$ 19,94 contabilizado a maior
ITR 01/01 a 31/12/2011	R\$ 729,05 contabilizado a maior
FUNDEB	R\$ 20.800,31 contabilizado a menor

- 17.4 Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00.00 (item 3.1.3).

- 17.5 Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)
- 17.6 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)
- 17.7 Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)
- 17.8 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).
- 17.9 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o

art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

18. **CB 01. Contabilidade. Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos a providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)

19. SANADA

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito) e Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo envio do Aplic), período 01/01 a 31/12/2011:

20. **MB 01. Prestação de Contas. Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

20.1 Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)

21. **MB 03. Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5);

21.2 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6);

21.3A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7);

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), Sr. Wesley Brito de Oliveira (Chefe do Patrimônio) e Sr. Edson Pereira de Ávila (Controlador Interno) e período 01/01 a 31/12/2011:

22. **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22.1 Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)

22.2 As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

Rosilene Guimarães e Silva
Auditor Público Externo

Eliane Silvia Grisólia
Técnico de Controle Público Externo